



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.602 - RS (2015/0297954-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE MORARI NETO
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES
ANA CAROLINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADVOGADOS : FÁBIO AZAMBUJA ZART E OUTRO(S)
GABRIEL MONTEIRO BRENTANO
JULIANO ANDRE HEISTER
ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com os documentos carreados aos autos, não ficou demonstrada a ausência de expediente nas repartições públicas do município agravado no dia registrado como aquele em que houve a publicação da Planta de Valores utilizada no cálculo do IPTU. Assim, alcançar a conclusão pretendida pelo agravante, de que não teria havido a devida publicação da referida planta, demandaria, necessariamente, a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.602 - RS (2015/0297954-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE MORARI NETO
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES
ANA CAROLINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADVOGADOS : FÁBIO AZAMBUJA ZART E OUTRO(S)
GABRIEL MONTEIRO BRENTANO
JULIANO ANDRE HEISTER
ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MORARI NETO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que não teria havido publicação da planta de valores para a cobrança do IPTU, seria necessário revolver o quadro fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que *"como amplamente debatido e com base nas provas juntadas nos autos não houve publicação da indigitada Lei Municipal e de sua Planta de valores no diário oficial e muito menos no átrio da Prefeitura e por estar fechada a Prefeitura naquele dia, não dando acesso a publico fato este que não pode ser considerado irrelevante (conforme certidão narrativa fl. e-STJ 152)"* (fl. 815).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.602 - RS (2015/0297954-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 801-803):

Trata-se de agravo manejado por JOSE MORARI NETO contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 406):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E PUBLICIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.552/2010 DE LAJEADO.

A matéria versada pela Lei Municipal nº 8.522/2010 não está elencada nas hipóteses que exigem Lei Complementar.

Publicidade e anterioridade. Ausência de prova de que a Lei Municipal e o respectivo anexo, em que embasada a exação impugnada, não restaram

aprovados e publicados na forma regular, bem como no exercício anterior à exigência do tributo.

Atas de licitação acostadas aos autos que demonstram a existência de expediente no dia 31.12.2010. Precedente do STJ em relação à Lei 8.522/10 de Lajeado. Precedente do STF que analisou questão semelhante a do feito,

reconhecendo a higidez da norma, inclusive no que tange ao respeito ao princípio da anterioridade, ainda que o diploma legal tenha sido publicado no último dia do exercício e que este não tenha sido dia útil.

APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 460-466.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 1º da LINDB, 97, incisos II e IV, § 1º, e 104, inciso I, do CTN. Sustenta que, "como amplamente debatido e com base nas provas juntadas nos autos não houve publicação da indigitada Lei Municipal e de sua Planta de valores no diário oficial e muito menos no átrio da Prefeitura por estar fechada a Prefeitura naquele dia, não dando acesso ao público fato este que não pode ser considerado irrelevante" (fl. 480), razão pela qual não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser majorada a base de cálculo do IPTU.

É o relatório.

A Corte local assim se pronunciou sobre a publicação da planta de valores utilizada no cálculo do IPTU no município agravado (fl. 410):

Em primeiro lugar, registro que da documentação carreada aos autos, afere-se que nos dias 24 e 31 de dezembro de 2010 (sextas-feiras) houve expediente facultativo nas repartições municipais de Lajeado, o que não equivale, de qualquer forma, à ausência de expediente. O ponto facultativo foi autorizado pelo Decreto nº 7.885/2010, cujo teor não sugere o encerramento das atividades oficiais nas datas referidas, ressalta, inclusive, em seu art. 4º, que haverá a continuidade na prestação dos "serviços considerados essenciais".

Comprova-se o funcionamento das atividades realizadas no âmbito da repartição pública com as atas de pelo menos três procedimentos licitatórios realizados no dia 31/12/2010, o que evidentemente não ocorreria caso estivesse suspenso integralmente o funcionamento (fls. 75/77 e 222/227 do processo de nº 017/1.13.0001021-0, referente à ação de consignação em pagamento).

Dessa forma, deve-se reconhecer que a ausência de atendimento externo não retira a oficialidade dos atos implementados pelo poder executivo, caso respeitados os demais pressupostos legais.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que, de acordo com os documentos carreados aos autos, não ficou demonstrada a ausência de expediente nas repartições públicas do município no dia registrado como aquele em que houve a publicação da Planta de Valores utilizada no cálculo do IPTU. Assim, alcançar a conclusão pretendida pelo agravante, de que não teria havido a devida publicação da referida planta, demandaria, necessariamente, a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada nos termos do referido verbete sumular.

Irreparável, portanto, a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0297954-8

AgRg no
AREsp 818.602 / RS

Números Origem: 01711100017180 01711300010210 01982037320158217000 1711300010210
3215669720158217000 70065128258 70066361882

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MORARI NETO
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES
ANA CAROLINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADVOGADOS : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON
FÁBIO AZAMBUJA ZART E OUTRO(S)
GABRIEL MONTEIRO BRENTANO
JULIANO ANDRE HEISTER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MORARI NETO
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES
ANA CAROLINA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAJEADO
ADVOGADOS : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON
FÁBIO AZAMBUJA ZART E OUTRO(S)
GABRIEL MONTEIRO BRENTANO
JULIANO ANDRE HEISTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.